



**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARÍLIA DE SOUZA

**PROIBIÇÃO DO ABORTO COMO MECANISMO DE CONTROLE DA
REPRODUÇÃO E SEXUALIDADE FEMININA EM PERSPECTIVA À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS MULHERES**

Campina Grande – PB
2022

MARÍLIA DE SOUZA

**PROIBIÇÃO DO ABORTO COMO MECANISMO DE CONTROLE DA
REPRODUÇÃO E SEXUALIDADE FEMININA EM PERSPECTIVA À DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA DAS MULHERES**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Cesrei, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Dra. Cosma Ribeiro
de Almeida.

Campina Grande-PB
2022

S729p

Souza, Marília de.

Proibição do aborto como mecanismo de controle da reprodução e sexualidade feminina em perspectiva à dignidade da pessoa humana das mulheres / Marília de Souza. – Campina Grande, 2022.
58 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida".

1. Aborto. 2. Mulher – Reprodução e Sexualidade. 3. Corpo.
4. Mulheres – Dignidade da Pessoa Humana. I. Almeida, Cosma Ribeiro
de. II. Título.

CDU 343.621(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

MARÍLIA DE SOUZA

**PROIBIÇÃO DO ABORTO COMO MECANISMO DE CONTROLE DA
REPRODUÇÃO E SEXUALIDADE FEMININA EM PERSPECTIVA À DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA DAS MULHERES**

Aprovada em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida
Orientador (a)
CESREI Faculdade

Prof. Me. Diego Coutinho Araújo
1º Examinador (a)
CESREI Faculdade

Prof. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
2º Examinador (a)
CESREI Faculdade

Para

Maria José (mãe)
Mariane (irmã)

AGRADECIMENTOS

Àqueles que fizeram parte da minha caminhada.

À minha mãe pelo seu encorajamento e fé em mim. Aos professores da faculdade por compartilharem seus conhecimentos conosco.

À minha orientadora Cosma Ribeiro pelo apoio no pouco tempo que lhe coube, por suas orientações, incentivos e encorajamento para eu não desistir.

À minha família e amigos por todo suporte emocional e racional para a concretização de mais uma jornada da minha vida. Em nome da minha mãe (Maria) e irmã (Mariana) minha eterna gratidão e compreensão pelos tempos ausentes e estressantes passados dentre esse período de cinco anos.

À minha fé por não me deixar desistir quando tudo parecia impossível.

“Vida-Morte-Vida”
(Clarissa Pinkola Estés)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a discussão sobre o aborto no Brasil e refletir se a proibição afronta o direito da dignidade da pessoa humana. O tema é relevante não apenas para discutir a saúde pública pertinente à reprodução e sexualidade das mulheres, mas também como isso interfere nas relações sociais. Na perspectiva da dignidade da pessoa humana das mulheres e garantias individuais propor a possibilidade de descriminalização do aborto no Brasil ainda é um tabu. Nesse sentido, para a realização dessa pesquisa foi possível o tipo bibliográfica e descritiva, em que abordamos o histórico sobre o tema específico, a forma de controle sobre a sexualidade e a reprodução feminina para o aprofundamento de tal reflexão. Entendemos que tal estudo perpassa pelos âmbitos, culturais, políticos, religiosos, jurídicos, sociais e econômicos. Por outro lado, o aborto precisa ser visto de outra forma, pois estamos discutindo sobre o corpo feminino e às vezes esse corpo foi violado, violentado e o fruto gerado dessa violação é danoso para a saúde da mulher, assim, como, as mulheres de poucos privilégios que dentre uma situação acaba tendo uma gravidez não planejada e se submete a procedimentos poucos seguros de romper com a gravidez. Por isso, a questão aqui não discute quem é a favor ou contra o aborto, mas sim as implicações da sua existência. Logo, concluímos que não podemos excluir esse fato tão importante da sociedade, mas buscar alternativas para se evitar ou até mesmo diminuir o número de abortos no Brasil.

Palavras-chave: Aborto. Corpo. Reprodução. Sexualidade.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the discussion about abortion in Brazil and, if the prohibition affronts the right of the dignity of the human person. The theme is relevant not only to discuss public health related to women's reproduction and sexuality, but also how it interferes in social relations . From the perspective of women's human dignity and individual guarantees, propose the possibility of decriminalizing abortion in Brazil. In this sense, our research is bibliographical, descriptive in which we approach the history of the specific theme, the form of control over sexuality and female reproduction for the deepening of reflection. So that such a study pervades the cultural, political, religious, legal, social, economic areas. On the other hand, abortion needs to be seen in a different way, because we are discussing the female body and sometimes this body has been violated, violated and the result generated by this violation is harmful to the woman's health, as well as women from few privileges that among a situation ends up having an unplanned pregnancy and undergoes procedures that are not safe to terminate the pregnancy. Therefore, the question here does not discuss who is for or against abortion, but its existence. Therefore, we conclude that we cannot exclude this fact, but seek alternatives to avoid or even reduce the number of unsafe abortions in Brazil.

Keywords: Abortion. Body. Reproduction. Sexuality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO...	9
1 CONTROLE DA REPRODUÇÃO FEMININA	11
1.2 Aspectos Históricos da Reprodução Feminina	11
2ABORTO	19
2.1 Aspectos Gerais Sobre a discussão do aborto	19
2.2 A Prática do aborto e Seus Aspectos Jurídicos	23
3 DA SEXUALIDADE E PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTROLE SEXUAL...	25
3.1 Aspectos Gerais Sobre a Sexualidade Feminina	25
3.2 Da Dignidade Humana das Mulheres	29
3.3 Proibição do aborto frente à dignidade da pessoa humana	31
3.4 A Legislação <i>versus</i> o Aborto...	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu capítulo I parte especial sobre os crimes contra a vida, o aborto é considerado crime previsto nos Artigos 124 a 126. A mulher que provocar aborto em si ou consentir que outrem lhe provoque a pena é de detenção de um a três anos. Ou, quando provocar o aborto sem o consentimento da gestante, a pena é de três anos a dez anos de reclusão. Nessa perspectiva, nota-se o quanto a vida intrauterina é resguardada pelo Estado.

Segundo dados descritos na Redação Jota¹, a prática ilegal do aborto não é possível mensurar pois existe muita escassez de dados sobre o assunto no Brasil. Acrescenta também que a Organização Mundial da Saúde (OMS) ², registra que cerca de 25 milhões de abortos inseguros são realizados por ano em todo o mundo.

Nessa redação aborda também que a pesquisa realizada pelo Instituto de Bioética, Direitos humanos e Gênero (Anis) pela Universidade de Brasília (UnB) sobre o aborto no ano de 2016, mostrou que em 2015, 503 mil mulheres fizeram aborto no Brasil, aproximadamente 1.300 abortos por dia.

Segundo informações do Sistema Único de Saúde (SUS) ³ no período de outubro de 2020 ocorreram 8.665 abortos legais. Isso sem levar em consideração dados do sistema de saúde privado.

Por ser um tema *tabu*, várias mulheres acabam recorrendo a procedimentos menos seguros e pouco eficazes. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴, em 2020 foram registrados 467 processos sobre o aborto, já no ano de 2021 esse número chegou cerca de 411 novos processos à justiça, tal crime foi provocado por gestante ou por terceiro com consentimento.

Informações do Ministério da Saúde⁵ diz que a cada dois dias uma mulher morre por aborto inseguro no Brasil. Cerca de um milhão de aborto induzidos acontecem todos os anos no país e 250 mil mulheres são hospitalizadas. Tais informações foi posta em debate entre o Ministério da Saúde em sua primeira

¹ Informações que contam no endereço eletrônico <https://www.jota.info/tudo-sobre/descriminalizacao-do-aborto/page/2>

² Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017).

³ Ver informações em: <https://www.saude.mg.gov.br/sus>

⁴ Dados do <https://www.cnj.jus.br>

⁵ Informações retiradas do endereço eletrônico <http://www.cofen.gov.br>

participação da audiência pública do qual discute sobre Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Em 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) debatia sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até 12 semanas.

É interessante ressaltar que o crime do aborto é uma questão de classe também, pois as mulheres que mais morrem no Brasil são negras, jovens, solteiras e com até ensino fundamental, conforme Maria de Fátima Marinho de Souza, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde⁶. Tal instituição descreve que os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez que levam as mulheres a serem hospitalizadas por ano, cerca de 15 mil apresentam complicações e 5 mil são internadas devido à gravidade.

Nessas perspectivas, a negação do procedimento de um aborto seguro e indolor é uma forma de controlar a sexualidade e a reprodução feminina. Isso porque, conforme descrito pela autora Bell Hooks em seu livro *O feminismo é para todo mundo* (2018), o aborto desafia o pensamento cristão fundamentalista, pois desafiou a noção que as mulheres existem para gerarem crianças. O capitalismo como descreve Federici em *Calibã e a bruxa* (2019) o útero foi reduzido a uma máquina para produção de trabalho.

Diante do exposto, esse trabalho tem como finalidade discutir sobre o aborto como forma de controle da sexualidade e reprodução feminina. Neste reside, uma grande importância de se estudar o tema, e entender que ele não se limita aqui pois a discussão merece outros aprofundamentos e estudos.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa é de tipo bibliográfica e descritiva. A abordagem da análise é qualitativa. Ademais, seu conteúdo versa sobre a conceituação, característica e esclarecimentos sobre a necessidade do aborto, além de abordar como o aborto torna-se ferramenta de controle da reprodução e sexualidade feminina.

Neste contexto, nosso trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro trata sobre o aborto e seus aspectos gerais; o segundo aborda o controle da reprodução feminina em seus aspectos históricos; e o terceiro busca analisar a problemática da sexualidade em perspectiva com a dignidade da pessoa humana das mulheres.

⁶ Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html> Acesso em: 22 nov, 2022.

1 CONTROLE DA REPRODUÇÃO FEMININA

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA REPRODUÇÃO FEMININA: CULTURA E SOCIABILIDADES

A prática do aborto é feita desde os primórdios da humanidade. Segundo o doutrinador Nelson Hungria, a prática do aborto é de todos os tempos, porém, nem sempre foi incriminado, ficava, em regra, impune, quando não causasse danos à saúde ou a morte da gestante⁷.

Marques e Bastos (1998) e Schor Alvarenga (1994)⁸, afirmam que o aborto é conhecido em todas as épocas e culturas, e sua prática possui significados para cada civilização. Exemplo disso é que na Grécia antiga o aborto servia como ferramenta de controle da natalidade, ou seja, uma forma de limitar o crescimento populacional. Comumente a prática era utilizada por prostitutas e esse ato era defendida pelos grandes pensadores à época, a exemplo de Platão e Aristóteles.

Para outros povos, como os originários, a prática do aborto adquire sentido diferente do interesse econômico e político ou de contracepção. Nas tribos da América do Sul, o aborto tem relação com a maternidade, ou seja, todas as mulheres grávidas do primeiro filho são obrigadas a abortar, pois acreditam que facilita o parto do segundo filho¹⁷.

Em outros povos, o aborto é feito em mulheres jovens que engravidaram antes de serem iniciadas, pois o feto é “endemoninhado”, como também, a criança que possui vários pais, ou quando o pai morre, estrangeiro ou for parente. Além disso, permite também, quando a mãe não consegue acompanhar o grupo em viagens nômades ou casos de escassez de alimentos (PATTIS, 2000)⁹.

Porém, a prática do aborto tornou-se crime após a ascensão do Cristianismo que condenou totalmente seu ato. Ou seja, segundo o filósofo Maurizio Mori, com a mudança de mentalidade e de costume aconteceu com o cristianismo, pois,

⁷ Comentários ao Código Penal, 3. ed., v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 262.

⁸ Informações disponíveis

em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt> ¹⁷

Dados do
<<https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?format=pdf&lang=pt>> Acesso
em 22 NOV, 2022.

⁹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt>

condenou a prática por considerá-la contrária à soberania de Deus sobre a vida humana e sobre o processo da criação¹⁰.

A mudança de mentalidade e costumes somente ocorreu com o cristianismo, que vetou categoricamente o aborto por considerá-lo contrário à soberania de Deus sobre a vida humana e sobre o processo generativo (MORI, 1997, p.19).

De acordo com o professor Genial Veloso de França (2020), o cristianismo considerou o aborto um crime contra o ser humano, chegando a punir com sanções iguais aos homicídios. Assim, na Idade Média, quem praticasse o aborto a depender do lugar e suas influências religiosas, poderia aplicar a pena de morte para as mulheres ou maridos que aceitassem a prática.

Nessa lógica, a reprodução feminina passou a ser controlada com o surgimento do cristianismo, e leis criadas bem severas para quem descumprisse. Na França e na Inglaterra, no século XIX foram criadas leis bem agressivas contra o aborto. O Code Napoleón de 1804 adotou a teoria natalista, para ele, o procedimento abortivo é perigoso, pois a taxa de morte entre mulheres era alta e a medicina da época não era tão avançada ¹¹.

Mas, na história, sempre tem um marco divisório do aborto, segundo Galeotti (2007)¹², no século XVIII, após a Revolução Francesa o feto passou a ser “cultuado” por tornar-se um futuro trabalhador e soldado. Nessa época também, existia a lógica que o feto era apenas parte do corpo da mãe e que o aborto era uma questão apenas das mulheres, afinal, apenas ela testemunhava a gravidez.

Os autores Schor e Alvarenga (1994)²² informam que no início do século XIX houve um grande aumento do número de aborto, devido ao êxodo rural, época em que as pessoas possuíam condições precárias de vida, e com isso, o aborto tornou-se inimigo da classe dominante, afinal, a mão-de-obra estava sendo reduzida.

A gravidez passou a ser vista como algo produtivo, afinal, estávamos passando por transições e crises econômicas, com o surgimento de uma nova lógica de sociedade, a necessidade de produção a vapor precisava-se de mão- de –obra, e aborto até os dias atuais é uma ameaça ao mercado.

¹⁰ Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-dohttps://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-#_ftn4> Acesso em 22 NOV,2022.

¹¹ Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-dohttps://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-#_ftn4> Acesso em: 22NOV,2022.

¹² Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt> ²²
Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pe/a/4L8z7BVhwSCDv5KngX65TPs/?lang=pt>

Uma dimensão da exploração da reprodução feminina acontece entre a transição do Feudalismo para o capitalismo. Para a sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens, ou seja, o principal terreno de exploração e resistência, para as mulheres o corpo foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a reprodução e acumulação de trabalho (FEDERICI, 2017).

De acordo com este novo contrato social-sexual, as mulheres proletárias se tornaram para os trabalhadores homens substitutas das terras que eles haviam perdido com os cercamentos, seu meio de reprodução mais básicos e um bem comum de que qualquer um podia se apropriar e usar segundo sua vontade (SILVA, 2017, p.191).

Assim, o aborto em sentido amplo, carrega consigo toda a história de dominação, resistência e de sobrevivência. As mulheres e seus corpos foram silenciados para um único propósito: parir. Para isso, é necessário restaurar essa lógica que mulheres nascem para serem mães, afinal, nossa sociedade pouco responsabiliza o pai em cuidar do filho quando nasce, esse papel recai nas mulheres.

Essa responsabilidade paterna tem relação com a estruturação da sociedade patriarcal. Mas, esse assunto será discutido no próximo capítulo. Ao longo da história, a responsabilidade de educar, alimentar, vem, boa parte da mãe, isso, porque segundo Federici quando o cristianismo e transição do sistema econômico muda, as mulheres perdem espaço das suas terras e seus dons de produção. E, são reduzidas a esposas por meio de um "contrato-sexual".

As mulheres como novos bens comuns e como substituto das terras perdidas, foi a partir desta aliança entre os artesãos e as autoridades das cidades, junto com a contínua privação da terra, que se forjou uma nova divisão sexual do trabalho ou, melhor dizendo, um novo contrato-sexual, segundo as palavras de Carol Pateman (1988), que definia as mulheres em termos - mães, esposas, filhas, viúvas - que ocultavam sua condição de trabalhadoras e davam aos homens livre acesso a seus corpos, a seu trabalho e aos corpos e ao trabalho de seus filhos (SILVA, 2017, p.191).

Desse modo, o aborto como descrito, não é apenas um ser humano com vida, mas sim tudo aquilo que ele representa na nossa sociedade, afinal tem repercussão jurídica, econômica, social, cultural, religiosa, reprodutiva, dominação do corpo feminino e opiniões sobre a vida gerada.

As implicações práticas do aborto legal no Brasil, segundo artigo publicado em 2018 intitulado *Conhecimento dos profissionais de Saúde Frente ao Aborto Legal no*

Brasil: Revisão bibliográfica abordou que a implantação do programa Público de interrupção da Gestação ocorreu após promulgação do código penal de 1940, em que criou centros privados de atenção ao aborto previsto em lei, mas é inalcançável às mulheres de classes sociais baixas, pois é cobrado um alto custo pela assistência.

Porém, o Programa criado no ano de 1986 implementou o primeiro Programa Público de interrupção da gestação nos casos permitidos em Lei, localizado no município de São Paulo (SP), hospital administrado pelo Dr. Artur Saboya, em que o governo passou a assegurar o aborto não punitivo.

Em mesmo artigo, demonstrou que o foco principal era dar assistência a vítimas de estupro. Essa implementação só foi possível, graças aos movimentos feministas, que a tempos vem discutido sobre o aborto no contexto dos Direitos Reprodutivos, em que passa o direito das mulheres em escolher/decidir sobre a interrupção da gravidez, e o Estado fica responsável em dar assistência aos casos de aborto permitidos.

Essa questão lembra o que pontua Bell Hooks (2018), em que ela aborda os primeiros movimentos feministas sobre a liberdade sexual em que as mulheres Nortes Americanas lutaram por abortos seguros e indolor disponibilizados pelo Estado, que aceitou a questão.

Mesmo conquistando esse direito, as mulheres no final do século XX, foram surpreendidas com movimentos antiaborto pautados em questões religiosas fazendo com que o Estado deixasse de disponibilizar o acesso a instrumento seguro e indolor de abortamento.

(...) A questão do aborto chamou atenção da mídia de massa porque realmente desafiou o pensamento cristão fundamentalista. Desafiou diretamente a noção de que a razão da existência de uma mulher é gerar crianças. Chamou atenção da nação para o corpo da mulher de uma forma que nenhuma outra questão poderia fazer. Era um desafio direcionado à igreja. Mais tarde, todas as outras questões reprodutivas para as quais pensadoras feministas chamavam atenção eram com frequência ignoradas pela mídia de massa. (...) A morte de um movimento feminista radical de base popular e organizado, combinada com uma reação antifeminista de uma frente organizada de posicionamento político de direita que se fundamenta em interpretações fundamentalistas da religião, colocou o aborto novamente na pauta política. O direito das mulheres de escolher foi então questionado. Infelizmente, a plataforma antiaborto se concentrou mais veementemente nos abortos subsidiados pelo Estado, baratos e, quando necessário, gratuitos (BELL, 2018, p.3).

Essas questões nos Estados Unidos não são diferentes do que está acontecendo no Brasil, pois esse Programa implantado passa por conflitos

religiosos, sociais, familiares e sexuais que batem de frente com as equipes de saúde frente à prestação de assistência justa e humana às mulheres vítimas de violência.¹³

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2007) os grupos étnicos e sociais ampliam esse procedimento para os demais casos além daqueles previstos no Código Penal Brasileiro, mas “bate de frente” com a camada religiosa, sociais, familiares e sexuais e por causa desses conflitos, acabam interferindo na equipe que custa da saúde frente à prestação de uma assistência justa e humana a estas mulheres.

Para Simone de Beauvoir (2016) o aborto é um crime de classe, porque, as práticas anticoncepcionais são espalhadas entre as classes mais privilegiadas, os filhos aqui, representam o fardo menor para o casal por outro lado, a falta de dinheiro, crise habitacional, necessidade de trabalhar configura um cenário maior de aborto. A autora também afirma que pessoas de classe mais privilegiada procura a prática do aborto em questão do segundo filho, quando apresenta alguma anormalidade, “traços horríveis”.

Disseram às vezes que o aborto era um "crime de classe" e é em grande parte verdade. As práticas anticoncepcionais são muito mais espalhadas na burguesia; a existência do banheiro torna sua aplicação mais fácil do que entre os operários e camponeses privados de água corrente; as moças da burguesia são mais prudentes do que as outras; os filhos representam um fardo menos pesado para o casal: a pobreza, a crise de habitação, a necessidade para a mulher de trabalhar fora de casa figuram entre as causas mais frequentes do aborto. Parece que é muitas vezes depois de duas maternidades que o casal resolve restringir os nascimentos; de modo que a abortada de traços horríveis é também a mãe magnífica que embala nos braços dois anjos louros: a mesma mulher. (BEVOAUIR, 2016, p.251, grifo do autor)

Visto isso, nota-se as diferenças quando o assunto é o aborto, por um lado temos pessoas com condições financeiras favoráveis que optam abortar por questões, muitas vezes, estéticas, mas, por outro lado, os menos abastados lutam para sobreviverem e o aborto é uma alternativa disso.

Por isso, a responsabilidade frente às questões de reprodução e sexualidade necessita do amparo do Estado para equilibrar a desigualdade, afinal, a maior das mortes por aborto clandestino advém de mulheres de pouca condição econômica. E, as questões sociais, econômicas, religiosas, culturais têm sua importância, mas não

13

devem interferir quando a vida de muitas mulheres depende disso e que é um direito delas, assegurado pela Constituição Federal e pelos direitos humanos.

Veremos no próximo capítulo os aspectos gerais sobre a discussão do aborto.

2 ABORTO

2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A DISCUSSÃO DO ABORTO

Na Legislação Brasileira o aborto é considerado crime, sua previsão legal encontra-se no artigo 124 a 126 do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a descrição da Lei, a mulher que provocar aborto em si mesma ou consentir que outra pessoa lhe provoque, pode ser condenada de até três anos de prisão, ou se consentir que outra faça, pena de até quatro anos de prisão.

Segundo a etimologia da palavra que vem do latim *abortus*, o aborto relaciona-se a privação do nascimento, em outras palavras, é a interrupção da gravidez, com a provocação da morte do produto da concepção, a eliminação da vida intrauterina, pois nem sempre ocorre voluntariamente (PIERANDELI, 2005).¹⁴

Desse modo, na legislação brasileira o aborto provocado configura-se crime, devido à mulher utilizar ferramentas para causar a morte do produto da concepção ou permitir que outrem faça. No entanto, a proibição do aborto gera uma limitação para as mulheres sobre o seu corpo. Por outro lado, a Lei também aborda casos em que o aborto é legalmente permitido.

No artigo 128 prever dois casos que permite o aborto legal, em caso de aborto necessário ou terapêutico existe aqui o confronto de vidas, a lei entende se houver meio de salvar a gestante, escolhe a vida da mãe ao invés do filho. Ou, aborto humanitário, sentimental ou ético, quando a gestante foi vítima de estupro, o aborto é permitido, desde que seja consentido pela vítima ou representante, caso seja menor de 18 anos.

Essa questão sobre o aborto legal, nesses casos, gera questionamentos sobre a descriminalização. A jurista Maria Berenice Dias (2005) questiona a constitucionalidade do Artigo 128 em vista ao Artigo 5 da Constituição Federal de 1988. O direito à vida apresentado na Carta Magna é uma garantia individual e que em alguns casos é permitido atentar sobre a vida e não ser punido, ou também conhecido de excludentes de antijuridicidade. Pontua a autora:

¹⁴ Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47436/consideracoes-gerais-sobre-oaborto>

(...) A gravidez, mesmo decorrente de violência sexual, faz com que o filho do estuprador seja reconhecido como filho do marido da vítima e herdeiro do patrimônio familiar. Essa é a justificativa para a possibilidade do chamado aborto sentimental, apesar de não haver nenhuma preocupação com o sentimento da vítima. (...) Diante de todas essas restrições, imperativo é reconhecer que a gravidez não é uma escolha, havendo a necessidade de admitir-se sua interrupção. Atentando a essa realidade é que a Constituição (Art 226, § 7º), ao proclamar como bem maior a dignidade humana e garantir o direito à liberdade, subtraiu o aborto da esfera da antijuridicidade (BERENICE, 2005)¹⁵.

A outra hipótese de interrupção da gravidez é em caso de estado de necessidade, ou seja, quando está em perigo a vida da mãe. Aquilo que atentar contra essas duas exceções é considerado criminoso.

Quando a jurista Maria Berenice questiona esses Artigos tenta evidenciar a vida como garantia individual, forçar a mulher a levar adiante uma gravidez obrigada e reduzir seu corpo a um aparelho reprodutor. Com bem diz: garantir a existência de um embrião obrigatoriamente deixa de garantir a vida das mulheres:

(...) Dizer que um ato é um crime não coíbe sua prática, não podendo o Estado deixar de cumprir sua função de controlar a sociedade e assegurar a vida de todos. Ao optar pela preservação da vida de um embrião, deixou de garantir a vida das mulheres, limitando-se simplesmente a ignorar que a interrupção da gravidez indesejada continua a ser realizada. Portanto, ter criminalizado sua prática não bastou para impedir que continue a ser levado a efeito, mas em condições adversas, face à falta de controle estatal. Atualmente, só a elite, que tem condições de atender aos exorbitantes valores cobrados pelas clínicas particulares, pode exercer o direito de escolha. Aquela que não tem como pagar precisa submeter-se a procedimentos clandestinos, cujos riscos são por demais conhecidos, sujeitando-a a sequelas que todos sabem quais são (BERENICE, 2013)¹⁶.

Além disso, acrescenta também, que mesmo com a criminalização do aborto, isso não significa que ele não existirá, afinal, pessoas com poderes aquisitivos maiores conseguiram interromper a gravidez indesejada sem serem punidas, mas

¹⁵ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/nahttps://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/583/Direito+fundamental+ao+abortomidia/583/Direito+fundamental+ao+aborto#:~:text=Assim%2C%20a%20gravidez%2C%20mesmo%20decorrente,com%20o%20sentimento%20da%20v%C3%ADtima.>> Acesso em: 03 DEZ, 2022.

¹⁶ Disponível em: <<https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936049/aborto-uma-questaohttps://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936049/aborto-uma-questao-socialsocial>> Acesso em: 03 DEZ, 2022.

outras com menos condições buscaram por alternativas menos seguras, colocando em risco a sua própria vida.

Em contrapartida, o Artigo 5 da Constituição em seu Caput assegura a inviolabilidade do direito à vida. Nesse sentido, Maria Helena Diniz acredita que a vida do ser humano está acima de qualquer Lei e são livres de danos a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra qualquer acontecimento. Seguindo o mesmo fluxo, o doutrinador Moraes entende que o direito à vida é o direito entre todos o mais fundamental, já configura o pré-requisito à existência e exercício de todos os direitos. “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (WILSON, 2017)¹⁷.

Por um lado, temos a Desembargadora Maria Berenice que defende a descriminalização tendo em vista a garantia individuais das mulheres; e do outro a Doutrinadora Diniz e o Doutrinador Moraes, defendendo o direito à vida como algo superior a quaisquer leis e constituído seu direito antes mesmo de sua existência ou exercício de todos os demais direitos.

Maria Berenice levanta a questão do direito de escolha nos casos das mulheres que optarem por abortar, pois para ela o direito de escolha deve existir quando há uma solução. Isso porque, levando em consideração os casos em que mulheres com condições sociais privilegiadas conseguem executar o aborto sem pôr em risco a sua vida, mas outras não conseguem executar e põe em risco a própria vida. Assim, diz:

(...) Impor à mulher limitações ao exercício do livre arbítrio sobre o próprio corpo implica afrontar o princípio da igualdade que equipara mulheres e homens. Essa afronta é repelida pela ordem constitucional, que impõe a isonomia como dogma que sustenta a dignidade da pessoa humana. (...) A descriminalização é a regulamentação de sua prática para banir a mais terrível consequência que a clandestinidade a descriminalização é a regulamentação de sua prática para banir a mais terrível consequência que a clandestinidade. Daí a necessidade da desclandestinação do aborto por ser uma violência contra a vida - contra a vida da mulher e da própria criança. O filho, por não ter sido desejado, quantos abortos não sofrerá vida afora? Certamente

¹⁷ Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51154/aborto-uma-afronta-aohttps://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51154/aborto-uma-afronta-ao-direito-a-vidadireito-a-vida>> Acesso em: 22 NOV,2022.

sofrerá incontáveis abortos: o aborto da violência, da fome, da indiferença, da cobrança, da exclusão social (BERENICE, 2007).¹⁸ A Desembargadora aborda também como a vida dessa criança é violentada quando posta em sociedade. Refere-se a essa atitude como sendo um aborto em que a criança será submetida por diversos abortos durante sua vida, seja o aborto da violência, da força, da indiferença, da cobrança, da exclusão social entre outras mazelas sociais.

2.2 A PRÁTICA DO ABORTO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Do ponto de vista jurídico, o aborto provocado representa um crime contra a vida. Essa confirmação está tipificada nos artigos 124 e 126 do código penal brasileiro. Um crime contra a vida, segundo conceituação médica, é toda interrupção da gravidez até 20^a ou 22^a semana, ou quando o feto esteja pesando até 500 gramas ou quando o feto mede até 16,5 cm¹⁹. Ou seja, é a interrupção da gravidez antes da vida fora do útero. Antes do desenvolvimento completo do nascituro, provocando a morte deste. Além disso, existem vários tipos de abortos: pode ser espontâneo, acidental, e como descrito acima, não são considerados crime para o Direito Penal.

Porém, nosso ordenamento penal brasileiro resguarda o direito à vida, dessa maneira, acaba protegendo a vida a partir de sua concepção, mesmo quando não há um indivíduo propriamente dito, o nosso ordenamento reconhece como sujeito de direito, antes mesmo de reconhecer a personalidade jurídica. Dessa maneira, para efeitos penais o início da vida começa da concepção, quando o embrião já fecundado apresenta primeiras divisões celulares fixas ao útero e dá início ao desenvolvimento embrionário ligado à mãe. Assim, sua interrupção gera para o processo penal tipificação enquadrado nos artigos apresentados em páginas anteriores devido à interrupção da gravidez (MOTTA, 2014).

O aborto para efeitos penais começa com a interrupção da gravidez entre a concepção e o início do parto desde que esteja configurado como ação humana dolosa e provoca a morte do nascituro. Em nada leva em consideração as definições médicas, pelo contrário, agir conforme a ação dolosa e provocar a morte do

¹⁸ Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/268/Aborto+e+o+direito+ao+lar>> Acesso em: 22 NOV, 2022.

¹⁹ Disponível em < <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-otratamento-penal>> Acesso em 03 Dez, 2022.

nascituro estará sujeito às penalidades penais, sejam as formas de provocar por substância ou utilizando-se por métodos cirúrgicos.

No entanto, nessa modalidade de crime pode existir concurso de agentes, ou seja, aquela realizada por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante. Configurando união de vontades, atos e uma unidade de desígnios voltados para uma única finalidade. Isso porque, a gestante pode procurar auxílio de terceiro e com seu consentimento permitir a interrupção da gravidez por intermédio de procedimento abortivo (MOTTA, 2014).

De acordo com a regra geral da legislação brasileira, a teoria adotada para responder em concurso de agentes é a teoria monista, pois todos que agirem em concurso de agentes responderão por um único delito, conforme a medida de sua culpabilidade. Porém, mesmo agindo para um mesmo final, a penalidade aplicada será diferente, isso porque existem graus para serem analisados dessas condutas, e nesse caso, o código penal brasileiro aplica para o crime de aborto uma exceção pluralista (MOTTA, 2014).

Ou seja, mesmo agindo com mesma finalidade, suas motivações são diferentes, respondendo por tipos penais incriminadores diferentes, conforme suas condutas e características pessoais. Desse modo, a gestante que permite o aborto praticado por terceiro responde pela conduta prevista no artigo 124 e o terceiro que realiza o aborto, responde pelo Artigo 126 do mesmo certame legal citado.

Conforme descrição do tipo penal no código penal brasileiro:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Esse Artigo 124 permite visualizar o autoaborto praticado pela gestante para interromper a gravidez e gerar a morte do nascituro, consentir que outrem realize o procedimento. Essa prática é conhecida como crime de mão própria, ou seja, necessita de uma característica especial para qualificar nesse tipo, que ao caso

seria estar grávida, e apenas ela pode realizar o autoaborto ou permitir que outro realize (MOTTA, 2014).

Já o Artigo 126 é quando a gestante permite que outrem realize o aborto com seu consentimento e provoque a morte do nascituro. Esse crime para o direito penal é um crime plurissubjetivo ou concurso necessário. Como citado acima, representa a exceção da teoria monista, ou seja, para cada sujeito será aplicado um tipo penal diferente.

Por fim, o Artigo 128 apresentado na conceituação configura-se com excludente de ilicitude no aborto. O médico que praticar aborto na gestante dentro do previsto no artigo não será punido, pois em caso de aborto necessário o médico pode realizar o aborto para salvar a vida da gestante ou quando se trata de uma gravidez resultante de estupro. Como diz o doutrinador Nucci (2018), nenhum delito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Mas, a excludente de ilicitude é permitida apenas para o médico, caso outra pessoa realize, incorre no delito descrito. Porém, a equipe que auxilia o médico é ressalvada por essa excludente na hora do procedimento do aborto.

A discussão do aborto na perspectiva legal mostra como o tema é tratado em nosso ordenamento jurídico, e quais punições a gestante ou terceiro são responsabilizados caso pratique o ilícito. Mas a questão é como o tema vem sendo alvo de debates e opiniões sobre sua constitucionalidade e o impacto que gera nas vidas das mulheres. Nesse quesito, apresentou posicionamento da Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto de 2018 em uma audiência pública cujo tema central era a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a 12 semana da gravidez ²⁰.

A Ministra Cármen Lúcia destacou que a vida humana diz respeito à vida de toda a sociedade e seu entendimento sobre a concepção, nascimento, vida, morte, espera que de uma sociedade democrática é a tolerância frente a diferentes compreensões:

Tolerância que faz com que nós possamos exercer nossas liberdades de pensamento e de expressão, para que a gente possa ter uma convivência pacífica, entendendo as convicções alheias. Este é um

²⁰ Disponível em : < <https://martino.jusbrasil.com.br/artigos/690634165/aborto-crime-ou-desrespeitohttps://martino.jusbrasil.com.br/artigos/690634165/aborto-crime-ou-desrespeito-com-a-liberdade-e-dignidade-humana-da-mulhercom-a-liberdade-e-dignidade-humana-da-mulher> > Acesso em: 03 DEZ, 2022.

tema que toca não apenas a racionalidade dos conceitos postos e sobre os quais se vive em uma sociedade, mas de forma muito especial a conceitos que vêm de longa data, que sedimentaram entendimentos culturais e práticas que acabam levando não apenas ao exame de consciência, mas também a tendências muito diferentes (...) há que se reconhecer o valor da divergência e ter presente o conflito entre direitos fundamentais envolvidos nessas questões constitucionais. Mas há que se reconhecer o valor do arbitramento necessário à resolução do problema, por meio de processo público de tomada de decisão, seja no âmbito do parlamento, ou no âmbito do Poder Judiciário, sem recurso à violência de qualquer ordem, física ou verbal. No lugar da violência, instituições e regras, em convívio democrático (...) cada um tem sua forma de ver o mundo, de entender o mundo, e nós do Poder Judiciário temos o dever de ouvir a todos e de decidir ao final, quando do julgamento da causa, segundo o que o Direito dispuser, e assim será feito (SILVEIRO, 2018)²¹.

Quando a Constituição Federal de 1988, no artigo 226 § 7º confirma o planejamento familiar e dá poderes ao casal de decidir sobre eventual prole, consagra a constitucionalidade paterna responsável, ou seja, não permitindo a exclusão de método contraceptivo para manter a família dentro do limite pretendido pelo casal. Deixando a prática do aborto fora do rol de ilícitos penais (SILVEIRO apud SILVEIRO BERENICE, 2007).

Ou seja, a interrupção da gravidez não pode ser proibida, o Estado deve fornecer recursos para sua prática, dando apoio para sua realização de forma segura. Além de proporcionar recursos educativos com informações sobre métodos contraceptivos, assim como, médico habilitado em rede pública de saúde para prosseguir com a interrupção da gravidez. Isso porque o artigo descrito foi fundado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que deixa o casal livre para planejar a família. (BERENICE, 2007).

A Carta Magna garante às mulheres o direito de interromper a gravidez por meio de métodos seguros e garantidos pelo Estado. Pois, busca respeitar a garantia individual delas. Porém, quando obrigadas a prosseguir com a gravidez indesejada acaba afrontado o princípio da igualdade que equipara mulheres e homens. O próximo passo, é refletir sobre a reprodução e sexualidade feminina ao longo do

²¹ Disponível em: <<https://martino.jusbrasil.com.br/artigos/690634165/aborto-crime-ou-desrespeito-com-a-liberdade-e-dignidade-humana-da-mulher>> Acesso em 03 DEZ,2022.

tempo e como isso tem sido abordado na perspectiva da dignidade da pessoa humana das mulheres.

3 DA SEXUALIDADE E PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTROLE SEXUAL

O mecanismo de controle sobre o sistema reprodutivo e da sexualidade feminina apresenta discussões problemáticas sobre a sua flexibilidade ao permitir sua legalidade/ descriminalização. Todavia, essa será uma discussão a ser esclarecida adiante no trabalho em curso, cabendo por ora, neste capítulo em que consideramos noções fundamentais para a formação geral da compreensão quanto ao problema em análise, tratar sua natureza jurídica destas e do seu papel institucional no contexto prático da democracia brasileira, a partir do ordenamento jurídico e de suas modulações.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEXUALIDADE FEMININA

A sexualidade não é puramente um ato sexual, mas sim a sexualidade em desenvolvimento, expressividade da singularidade humana, posicionamento mediante a sociedade, aspecto culturalmente construído. Ora, esse sistema de sexualidade será passado por seus ancestrais, cultural e social, e será refletida na sua significação enquanto mulher no mundo²².

Segundo Bearzoti (1993), a sexualidade vista sobre os aspectos populares tem relação com o órgão sexual, assim, acaba resumindo o ato apenas pelo viés da relação sexual. Segundo a autora (1993) ²³ , para Sigmund Freud, entende a sexualidade muito mais ampla e complexa, pois dentro da psicosexualidade, o ato sexual vem depois do autoconhecimento, afetividade, papel social e maturidade emocional.

Ou seja, a sexualidade envolve o ser por completo, é como o ser humano se expressa ao mundo, quando reduzimos isso a mero ato sexual, estão tirando do ser humano a capacidade do autoconhecimento, de seu papel diante a sociedade e sua

²² Disponível em:

<http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/a_vivencia_sexual_da_mulher_sob_os_p_adroes_sociais.pdf> acesso em 22 nov,2022.

²³ Disponível em

<http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/a_vivencia_sexual_da_mulher_sob_os_p_adroes_sociais.pdf> acesso em: 22 nov2022

maturidade emocional, como também é algo que é passado por nossa família, pela nossa cultura e pelos valores sociais, poderia dizer, que seria como uma dança que agrega tudo em um só ritmo.

Quando a sexualidade feminina é empregada ao papel sexual da mulher pela sociedade patriarcal, em que entende ser sua função natural, de maternidade, reprodução e a satisfação da lascívia masculina. Essa lógica acaba limitando e reprimindo a sexualidade feminina fazendo que seja compreendida apenas como reflexo das atuações tradicionais da mulher, excluindo outras possibilidades de manifestação fora do contexto doméstico.²⁴

Dito anteriormente, essa construção da sexualidade é passada por gerações e o primeiro contato acontece na infância, quando os pais passam para os filhos os seus valores. Acabam distinguindo o que seria coisa para mulher, desde a forma que deve se sentar, falar, brincar, assim, instaura quais são os comportamentos reprovados, pois se distanciam do que se entende papel sexual natural da mulher. (LAZZRINI, 2000 apud RIBEIRO, 2021).

A religião foi o primeiro mecanismo de controle sexual, um filtro de infrações que repreendia os pecados do corpo e mente (FOUCAULT apud GIAMI, 2005; TRINDADE; FERREIRA, 2008). Isso porque, o corpo feminino foi visto como um mistério na história, mesmo com a medicina avançando à época, pouco se sabia sobre ele. A medicina demorou bastante tempo para descobrir como funciona o sistema reprodutor feminino, considerando que o da mulher é de onde tudo nasce. (CORSO, 2016 apud RIBEIRO, 2021).

Por esse lado, o sistema patriarcal não era único. Entre o período Paleolítico ao Neolítico acredita-se que a figura feminina era cultuada e conhecida como deusa-mãe ou mãe-terra. Pois, nesse período a origem humana era delegada à natureza e ao corpo feminino, porque o útero feminino guardava o mistério da vida e da morte. Então, as mulheres desse sistema tinham a sua sexualidade e reprodução amplamente cultuadas (SILVA, 2015; FEVERIN apud 2022).

As instituições religiosas do patriarcado observavam esse culto às deusas com olhar pejorativo, tornando sua simbologia grotesca e sua sexualidade imprópria e agressiva, e voltava sua admiração e o poder aos homens. As lutas territoriais acabaram destruindo a religião das deusas e instaurando uma ordem de um único deus (SILVA, 2015; FEVERIN, 2022).

²⁴ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/9pcj3PJQJZyPzDtrHNRxKfd/?lang=pt>

Percebe-se o quanto a religião interfere na instauração de uma nova ordem política, social, cultural, pois ela acaba construindo as relações sexuais e reprodutiva de um povo. Quando isso acontece, o poder e a voz desse povo são enfraquecidos, e sua história com o tempo transformada em mito. Então, para as mulheres recuperarem seu poder diante a sua sexualidade precisa-se retornar a sua origem e recuperar aquilo que foi tomado.

Além disso, entendia-se que existia apenas um sexo único e a mulher era um homem com os órgãos sexuais internalizados. Assim, como não possuía um calor capaz de descer os órgãos masculinos, pois segundo os gregos esse calor tinha um valor importante e como as mulheres pouco tinham eram consideradas inferiores e incompletas (CORSO, 2016 apud RIBEIRO 2021).

Com o tempo, na sociedade burguesa o corpo feminino é anulado e colocado numa versão santificada, sem pulsões sexuais ou libido, pois suas manifestações eram contidas e ensinadas em normais de etiquetas. Como posto, assim, durante a história a sexualidade feminina foi constituída, com perda de seu poder e com o estabelecimento de outra coisa, apenas para o lar/ doméstica (CORSO,2016; apud RIBEIRA, 2021).

Assim, a sexualidade feminina foi reprimida e seu prazer sexual considerado desnecessário, pois a relação sexual estava voltada apenas para a reprodução e que isso não dependia da lascívia sexual feminina. O símbolo dessa sexualidade feminino o clítoris é ausente em livros de biologia, sendo o autoconhecimento sobre o corpo afastado e apenas implantando a ideia de criar e reproduzir, mas não de descobrir (CORSO, 2016 apud RIBEIRO,2021).

A Igreja teve grande influência sobre o pudor sexual e a sexualidade reprimida da mulher. Sendo de forte autoridade por grande parte da história, a Igreja desenha o perfil da mulher de forma que sua sexualidade é contida e exprimida na figura de esposa, mãe e casta. Quanto mais pura é a mulher, mais elevada essa se torna, mas os critérios de pureza nessa época colocados eram regras para obtenção de controle social e não de santificação. Todas as versões de sexualidade, incluindo sua singularidade particular, deveriam caber em um único padrão imposto como ideal. As mulheres que ousaram viver com qualquer intensidade eram consideradas promíscuas e muitas vezes forçadas a adotar o estilo de vida religioso. O próprio corpo era tido como proibido, tocar-se era considerado algo impuro e imoral, o que consequentemente obrigava a mulher a viver e controlar um corpo que era desconhecido, sobre o qual não se podia falar, tocar ou sentir, mas que deveria ser doado apenas ao prometido, que muitas vezes era ainda mais desconhecido que o próprio corpo (DANTAS, 2017 apud RIBEIRO 2021, p.10).

Nota-se o poder que a religião tem diante a sexualidade feminina que a reduziu a algo apenas para a procriação. Caso, as mulheres explorassem seu corpo estariam se afastando daquilo considerado como puro, porém essa pureza está vinculada a repressão de seus desejos sexuais e do autoconhecimento de sua sexualidade, obtendo assim, um controle social e não de santificação. Assim, para obter algum direito sobre o seu corpo, as mulheres precisam buscar investigar a sua história, para serem capazes de lutar contra qualquer repressão ou inferiorização por ser mulher.

A relação da sexualidade está interligada com a ordem de um sistema de reprodução, pois para conseguir algum retorno sobre a descriminalização do aborto precisa-se resgatar a potência do sagrado feminino e tudo aquilo que carrega o corpo feminino, para não existir organismo capazes de opinar em como as mulheres devem se comportar, reproduzir ou sexualizar.

A igreja controlava a forma que deveria ocorrer as práticas sexuais, quais posições eram ideais e quais os dias poderia realizá-la. O controle sexual repercutia nas esferas civis, como exemplo, o casamento, fazendo essa conjunção entre a Igreja e o Estado. Assim, a sexualidade com o tempo deixou de ser algo inerente ao sujeito e passou a ser encarada como questão de Estado (OLIVEIRA, 2020).

Nesse mesmo período, as mulheres foram condenadas por crimes reprodutivos, esse debate foi fortemente presente nas caça às bruxas, era uma forma de disciplinar as mulheres frente a atos considerados como bruxarias e que estavam ligados indiretamente com os interesses políticos à época. Exemplo disso, foi a diminuição da população. Isso porque, morriam muitas crianças e nasciam poucas devido às questões de enfermidade e que não eram capazes de se protegerem, então, culpavam as mulheres, a chamavam de bruxas por também interferirem na concepção.

Assim, a criminalização do controle da natalidade e de seus corpos eram uma relação de interesse econômico do Estado (FEDERICI, 2017 apud OLIVEIRA, 2020).

Hoje em dia depreende-se que o discurso em defesa da vida tem grande apoio dos segmentos religiosos e despreza argumentos que reivindicam a liberdade da mulher em decidir sobre seu próprio corpo. Não seria também essa uma forma de controlar o corpo feminino na atualidade por meio de uma caça às bruxas? (OLIVEIRA 2020, p.10).

Portanto, o poder diante à construção de toda base da sociedade permeia pelo controle social, munido de repressão e de destruição, que com o tempo naturaliza e torna algo de difícil estruturação. Assim, entendo, o que foi posto anteriormente. Acredito que boa parte do discurso esteja ligado à nossa sexualidade e reprodução. E como ela interfere em alguns direitos Individuais. Digo, pois, para conseguir a legalização do aborto em questões diversas daquelas tratadas na Lei, precisa-se enfrentar todo um discurso que versa sobre a dominação do corpo feminino diante do discurso pautado de cunho religioso sobre à vida.

3. 2 DA DIGNIDADE HUMANA DAS MULHERES

Depois de tratar das questões envolvendo a reprodução e sexualidade feminina, sobre o controle do corpo pode ser vislumbrada pela dignidade da pessoa humana, isso porque, os direitos humanos são normas que protegem e reconhecem a dignidade de todos os seres humanos. Ou seja, cuida de como os seres humanos vivem de modo individual em sociedade e entre si, além de sua relação frente ao Estado e as obrigações que ele impõe (UNICEF, 2015).

Nessa perspectiva, a lei dos direitos humanos obriga os governos a realizar certos atos e também o impede de outros atos. Além disso, os indivíduos têm responsabilidades de usufruir dos seus direitos, mas que respeitem os direitos dos demais. Assim, nenhum governo ou indivíduo tem o direito de interferir ou violar os direitos de outra pessoa (UNICEF, 2015).

A importância dos direitos humanos na vida de todos os indivíduos é de evitar abusos em relação a direitos. Visto que, sua necessidade surgiu para evitar que desastres como a Segunda Guerra Mundial pudessem ressurgir, então, os países se juntaram em busca de estabelecer a proteção universal dos direitos humanos. Foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, nos anos de 1948, por meio da resolução 217A (III) da Assembleia, segundo o site das Nações Unidas do Brasil. Essa Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes garantindo aos seres humanos essa proteção de seus direitos²⁵.

²⁵ Informações do endereço eletrônico: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dosdireitos-humanos>>

Em conjunto com esse entendimento amplo sobre a importância dos direitos humanos na vida dos indivíduos. O princípio da dignidade da pessoa humana trazido pela DUDH garante aos seres humanos uma vida digna na Constituição Federal, esse princípio está positivado no artigo 1, inciso III, como princípio fundamental. Ou seja, é um princípio basilar no Brasil. Além disso, é um princípio que não restringe apenas a educação, saúde e moradia, mas também as diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, integridade, sexualidade entre outros.²⁸

Com o surgimento desse princípio básico, acolhe as mulheres como um grupo subjugado e exposto a diversas formas de violação de direitos. Desse modo, as mulheres foram adicionadas no âmbito dos direitos humanos a fim de tornar suas vidas mais visíveis na busca de assegurar conforto e acolhimento a elas (POLITIZE, 2021).

Com isso, o direito à saúde se relaciona com esse princípio, pois engloba o direito à saúde é como garantir o direito à vida, nesse sentido, o direito à saúde das mulheres envolve também os direitos sexuais e reprodutivos. Esses direitos estão diretamente ligados à sua independência, à sua dignidade como mulher.²⁶

Abordados os principais aspectos sobre o tema que envolve a sexualidade e a reprodução feminina como sendo um direito fundamental e humano, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana das mulheres, busca resgatar de certa forma o empoderamento feminino frente a sua saúde sexual e reprodutiva. Claro, esse direito também versa sobre a proteção da vida, do nascituro e as questões em face do aborto. Porque, todos esses seres possuem direitos e que também precisam ser respeitados.

O direito à vida também é princípio fundamental presente no Artigo 5 da Constituição Federal, além de, presente no Artigo 2 do Código Civil de 2002. Em que, a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida, salvo desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse sentido, esse direito à vida, protege também o feto.

3.3 PROIBIÇÃO DO ABORTO FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

²⁶ Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-reprodutivos/>

Por outra perspectiva, temos o feto e do outro a gestante, nesse quesito, como devemos ponderar esse direito? Afinal, tanto o feto quanto a gestante possuem direitos garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988. Visto isso, observaremos como o direito à vida é abordado na Legislação, como também, o direito da gestante em situação de risco ou sobrevivência buscam executar o aborto. Antes de tudo, faz-se necessário abordar os aspectos gerais sobre o aborto. Segundo Giulia Galeotti, até meados do século XVIII, o que estava no interior do útero era considerado apenas um apêndice do corpo da mãe. Pois o feto antes de nascer é uma parte da mulher, ou estranhas. Essa ideia foi partilhada durante séculos entre filósofos, teólogos e legisladores. Então, a questão da gravidez por séculos pertencia exclusivamente à mulher. (NUCCI,2019)

Durante a história acreditava-se que o feto por ser parte do corpo da mulher, não seria visto como entidade autônoma, e tinha qualquer espécie de direito, como o direito à vida. (NUCCI,2019). Na Grécia antiga e Roma, por exemplo, quando questionavam sobre o aborto quase sempre estava voltada para a prorrogação de ter descendentes, ou seja, mais interesses masculinos.

De outra forma, no Judaísmo acreditava-se que a vida acontecia antes do nascimento, porém o aborto não era considerado como crime, apenas um ato violador e ofensivo à vida. Mas com a grande influência do cristianismo, provocar aborto é visto como uma espécie de homicídio. De modo que, o apego aos direitos do feto surgiu a partir da década de 1960 do século XX, quando conseguiu visualizar melhor o desenvolvimento do feto, permitindo e tratando o feto com ente autônomo (NUCCI, 2019).

Percebe-se que o feto nem sempre foi visto como detentor de direitos, mas algo à parte. Com a evolução e o aprofundamento das ciências médicas, pode-se notar o desenvolver do feto e com isso considerá-lo com seu detentor de direitos e passo a punir quem provocasse aborto.

O conceito extraído da doutrina de Nucci (2019), o aborto é a cessação da gravidez e seu início se dá com a nidação. São classificados abortos, naturais – acontecem de forma espontânea; acidentais – devido a causas externas; criminoso – quando provocada pela gestante ou terceiro; legais, quando é permitida o aborto em caso de morte do feto e existem duas situações: aborto terapêutico ou necessários e aborto sentimental ou humanitário. Existem também o aborto eugênico ou eugênico-

busca evitar que a criança nasça com algum defeito genético e o aborto econômico - social.

Dentro do conceito de aborto existem aqueles que a Lei assegura como legais em caso excepcionais e existem outrem criminoso. Nessa circunstância, existem doutrinadores, juristas que comentam sobre a problemática e opinam sobre a questão envolvendo o direito à vida e formando argumentos favoráveis ou contra a legalização do aborto no Brasil, em particular. Assim, vale levar em consideração os entendimentos jurisprudências acerca do tema e dentre eles, formar uma opinião sobre o assunto.

3.4 A LEGISLAÇÃO *VERSUS* O ABORTO

No Brasil, a descriminalização do aborto segue sendo discutida pelo tribunal. Mas, antes desta, o STF já havia julgado ADPF 54 que resultou na descriminalização do aborto dos fetos anencefálicos. Próximo passo, será o julgamento dessa ADPF 42 que busca a descriminalização do aborto voluntário até três primeiros meses de gravidez²⁷. Essa ADPF manifestou interesse de três ministros que entenderam pela sua descriminalização nos três primeiros meses. Segue sendo questionada sobre a sua constitucionalidade, pois o partido questiona que sobre essa interrupção desrespeitar preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana das mulheres, pleiteia a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal a descriminalizar o ato até os períodos de 12 semanas.²⁸

Nesses artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, a Ministra Rosa Weber fundamenta seu entendimento baseado nos direitos de liberdade das mulheres, usando fontes de direitos comparados quando menciona vários países que regularam o aborto, sem necessariamente argumenta sobre a vida. Mas sim, reconhece os direitos reprodutivos feminino.

Por outro lado, também mencionados no Artigo 128 do Código Penal, possui argumentos contrários sobre a descriminalização do aborto, segundo Deputado Rodrigo Maia, acredita que o bem do nascituro possui bem tutelado quando cita o capítulo dos crimes contra a vida do código penal brasileiro. Ou seja, quando atenta contra a vida, conseqüentemente violará a constituição.

²⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83782/consideracoes-sobre-a-adpf-442>

²⁸ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83782/consideracoes-sobre-a-adpf-442>

Percebe-se, portanto, as divergências entre as duas casas do Congresso Nacional. Por um lado, buscam preservar os direitos reprodutivos da mulher e do outro a proteção da vida do nascituro. Nesse sentido, a busca por romper com esse controle sobre a reprodução e sexualidade feminina é longo e necessita de olhar amplo sobre o tema, afinal, existem dados que comprovam o rastro das mortes deixadas por mulheres que executam aborto clandestinamente.

Por fim, os dados refletem esse silêncio de muitas mulheres em nossa sociedade, refletem também os moldes que foram encaixadas e como isso reflete diretamente em sua saúde reprodutiva e sexual. A vida sendo um princípio fundamental deve respeitar a todos, e não apenas um grupo, percebe-se, que no decorrer deste trabalho mostrou a importância dos dois lados, mas também como essa rigidez foi estruturada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto tratado neste estudo trouxe base para entender a discussão que versa sobre o aborto no Brasil. Conhecemos os aspectos gerais que envolvem o debate sobre a proibição do aborto como mecanismo de controle da sexualidade e reprodução feminina em perspectiva à dignidade da pessoa humana das mulheres.

Assuntos como os aspectos históricos sobre a reprodução feminina até os dias atuais, sua formação quanto o controle da sexualidade em sentido amplo na estrutura de como as mulheres ainda o encara atualmente, tudo em um entendimento das leis, culturais, sociais, políticas, religiosas para formar o que conhecemos hoje.

Tratado a dignidade da pessoa humana em perspectiva ao direito reprodutivo e sexual das mulheres verso a proteção da vida com base em entendimentos jurisprudências, consolidado com argumentos contra e a favores da descriminalização do aborto no Brasil, e seu reflexo na sociedade quanto à provocação sobre o aborto de maneira clandestina.

Desse modo, a natureza da pesquisa científica usou de mecanismo que respeitasse os dois lados, apresentando opiniões diferentes para chegar a refletir sobre. Mas também apresentou em que lado seguir, seguindo em conformidade com a Constituição Federal e respeitando as garantias individuais e os direitos sobre o que ela versa. De maneira objetiva, expõe aspectos gerais sobre a problemática que assola o nosso ordenamento jurídico e que uma rigidez na decisão pode sentenciar a morte de várias mulheres.

A discussão sobre a proibição do aborto como mecanismo de controle da reprodução e sexualidade em perspectiva com a dignidade da pessoa humana das mulheres representa um avanço no questionamento de como essas mulheres são tratadas quando são submetidas a praticar um aborto de maneira clandestina, e o quanto esse ato pode refletir em seu corpo e vida.

Percebemos que trata de uma lógica que ao longo do tempo foi implantada e ensinada às mulheres, contribuindo para a repressão da sua sexualidade e reprodução, afinal as mulheres como tratado no texto precisam demonstrar pureza e essa pureza tem relação com o reprimir sua sexualidade. Que como descrito pelo

psicanalista Freud, é essencial para o desenvolvimento do autoconhecimento, e maturidade emocional.

Ademais, a Constituição Federal deve ser respeitada de igual modo os direitos à proteção à vida, bem como os direitos reprodutivos das mulheres. Mesmo não legalizando o aborto, as mulheres não vão deixar de fazê-lo, afinal, como bem narra a história, há tempos isso acontece e elas não eram condenadas por tais atos, porém as mudanças políticas, econômicas, sociais, ocasionaram para essa criminalização do aborto.

Diante da análise da matéria, bem como da metodologia da pesquisa abordada na ponderação dos principais aspectos sobre o assunto, foi possível acrescentar a história, o conceito, os posicionamentos versando sobre a temática, o direito aplicado, a jurisprudência e a doutrina aplicada. Isto para demonstrar o quanto a temática é relevante para o direito e para a sociedade como um todo. Além disso, tiramos conclusões sobre sua reflexão necessária nas vidas das mulheres, e nesse sentido, acredito que descriminalização do aborto seria uma alternativa de devolver às mulheres o poder sobre o seu próprio corpo, pois como apresentado tem relação com a condição da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 251.

BELIOTTI, N.S.; MENDES, M.R.A. Vivência Sexual da Mulher Sob os Padrões Sociais. Uniatenas: **Rev. Científica** online, 2021. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/A_VIVENCIA_SEXUAL_DA_MULHER_SOB_OS_PADROES_SOCIAIS.pdf

BERENICE, M.D. **Aborto: uma questão social**. Justbrasil, 2013. Disponível em: <https://mariaberenicedias.jusbrasil.com.br/artigos/121936049/aborto-uma-questao-social>

_____. **Aborto e o direito ao lar**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/268/Aborto+e+o+direito+ao+lar>

_____. **Direito Fundamental ao Aborto**. IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/583/Direito+fundamental+ao+aborto>

CAROZA, R.; DOMINGUES, R.; FEVERIN, E.; MAROMINI, I.; MATHEUS, FRANCISCO; SO BREIRA, L.; UMBELINO, A. **Hegemonia do Patriarcado Numa Perspectiva Etológica em outros Sistemas Sociais Contemporâneos**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/FQCgY3LTLNF75KDZLXFxdMD/?format=pdf&lang=pt>

CASTRO, W.S.N. Aborto uma Afronta ao Direito à Vida. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51154/aborto-uma-afronta-ao-direito-a-vida>

COFEN. **Uma Mulher Morre a cada 2 dias por Aborto Inseguro, diz Ministério da Saúde**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-acada-2-dias-por-cao-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html

EDELE, D.P. **Direito ao Aborto no Brasil: discussão teórica e prática**. Direito hoje, 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2276#_ftn86

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 12 ed. Rio de Janeiro, 2015.

GUIMARAES, L.G. **Pequeno Histórico do Matriarcado como Hipótese para a Interpretação da Pré-histórica**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/marif/Downloads/174298-Texto%20do%20artigo-475483-1-1020210312%20(1).pdf

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. 13 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. (E-book).

MOTTA, E.R. O Crime de Aborto e o Tratamento Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-otratamento-penal>

NUCCI, G.S. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 3 ed. Rio de Janeiro, 2018.

PASINI, R.M. **O Feminino Reprimido:** um estudo Junguiano sobre a Feminilidade. Brasília, 2003. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2853/2/9908020.pdf>

PATOU, M.M. **O Homem Pré-Histórico Também era uma Mulher**. Diplomatique, 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-homem-pre-historico-tambem-erahttps://diplomatique.org.br/o-homem-pre-historico-tambem-era-uma-mulher/uma-mulher/>

SOUZA, C.N. **A Ontologia do Sujeito em Michel Foucault**. São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-02122009https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-02122009-094513/publico/CAROLINA_DE_SOUZA_NOTO.pdf094513/publico/CAROLINA_DE_SOUZA_NOTO.pdf